



Ao Juízo da 2.^a Vara Cível, da Comarca de Apucarana/PR

Autos nº 0002981-77.2022.8.16.0044

de Recuperação Judicial

Auxilia Consultores Ltda., Administradora Judicial representada por Henrique Cavalheiro Ricci, ambos já qualificados nos autos em epígrafe, de Recuperação Judicial movida por **Genova Industria e Comércio De EPI LTDA.** e **outra.**, igualmente qualificadas respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, em atenção à r. intimação de ev. 681, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos pelas devedoras Embargantes.

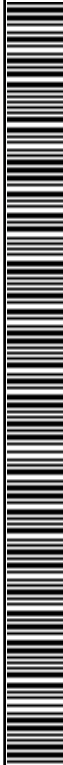
Excelência,

Ao ev. 671, sobreveio r. decisão intimando as ora Embargantes para apresentação de CND no prazo de 30 dias, as quais, por sua vez, opuseram Embargos Declaratórios com esteio no art. 1.022, II, c/c art. 489, §1º, do CPC, ao ev. 679, sustentando, em suma, o não enfrentamento de “todos os argumentos necessários do procedimento concursal”, em especial, a existência de entendimento jurisprudencial do STJ e do TJPR dispensando a CND para fins de concessão da recuperação judicial, mesmo porque as Fazendas poderão continuar exercendo seu direito de cobrança por meios adequados.

Na sequência, sobreveio intimação à Administração Judicial a respeito do aclaratórios opostos, sendo este, portanto, o objeto de apreciação desta manifestação.

Pois bem.

A necessidade ou não de apresentação de CNDs pelo devedor, para fins de concessão da recuperação judicial, sempre gerou controvérsias, com grande oscilação jurisprudencial desde a edição da Lei 11.101/2005. A questão é tão controversa que, mesmo após a Reforma de 2020 (levada a efeito pela Lei 14.112/2020) – que reafirmou tal exigência –, o tema seguiu gerando dúvidas. Portanto, há todo um histórico de debates e variação de entendimento perante os tribunais.





Veja-se que, por exemplo, que a Corte Especial do e. STJ, por ocasião do REsp 1.187.404/MT, no ano de **2010**, exerceu juízo de ponderação entre a exigência do art. 57 da Lei 11.101/2005 e os princípios gerais constantes da norma legal, notadamente o seu art. 47, concluindo pela desproporcionalidade da exigência de CND em se tratando de devedor em recuperação judicial.

O debate sobre o tema seguiu intenso, tanto que, em outubro de 2020 – 10 anos após a decisão que havia sido proferida pela Corte Especial do STJ –, no TJPR, foi apreciado Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, n. 0048778-19.2019.8.16.0000, pelo Órgão Especial, reconhecendo a constitucionalidade do art. 57, da Lei 11.101/2005, e do art. 191-A do CTN, cujo entendimento, então, passou a ser majoritariamente aplicado pelas Câmaras paranaenses competentes.

Atualmente, perante o e. STJ, o entendimento é o mesmo daquele fixado em 2010, conforme se nota por recentes julgados tanto da Terceira Turma quanto da Quarta Turma:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "a apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial"** (AgInt no AREsp 1.841.841/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022). Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.319.874/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.) (G.N).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. **APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITO NÃO OBRIGATÓRIO.** INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ARTIGOS 47 E 57 DA LEI 11.101/2005. PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RESTABELECIMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NA ORIGEM. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.989.920/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, **Terceira Turma**, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.) (G.N)





No TJPR, inobstante o resultado do Incidente de Inconstitucionalidade, ao menos na 18ª Câmara Cível, já se percebe um grande volume de acórdãos *receptionando* o entendimento que vem sendo adotado pelo e. STJ, isto é, afastando a exigência das certidões negativas, sob o fundamento de que a concessão da RJ não extingue a exigibilidade do crédito tributário, que poderá ser perquirido por meios regulares de cobrança, além de que a CND sequer confere certeza no recebimento do crédito, porquanto, ocorrendo a quebra, o Fisco deverá observar a ordem preferencial insculpida no art. 83, III, da Lei 11.101/2005, senão vejamos recortes do acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 0007319-95.2023.8.16.0000, de 21.06.2023¹ :

“A concessão da recuperação judicial sem a apresentação de regularidade tributária não extingue a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas posterga o seu recebimento pela Fazenda Pública, a ser requerido através dos meios regulares de cobrança que garantem a observância dos pressupostos constitucionais.

Isto é, não prejudica o meio legítimo para cobrança pela via judicial, em que resguardado o exercício do contraditório e da ampla defesa, observando-se o devido processo legal, e possibilidade de constrição pelo juízo da execução fiscal em cooperação com o juízo da recuperação judicial para eventual substituição de bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial (art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005).

Aliás, a exigibilidade das certidões negativas disposta no art. 57, da Lei nº 11.101 /2005 sequer confere certeza no recebimento do crédito tributário na medida em que, se indeferida a concessão da recuperação judicial com a consequente decretação da quebra, o Fisco observará a ordem de preferência insculpida no art. 83, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.”

(...)

Exigir a imediata regularidade fiscal pode frustrar o acordo celebrado entre particulares, afrontando a atividade empresarial ou profissional do contribuinte e, por conseguinte, a livre iniciativa privada assegurada pelo art. 170 da CF/88, corrompendo a finalidade do instituto recuperacional de preservação, na forma do art. 47, da Lei nº 11.101/2005, e revigoração da empresa de maneira desproporcional.

¹ TJPR - 18ª Câmara Cível - 0007319-95.2023.8.16.0000 - União da Vitória - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 21.06.2023.





O princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, expressa a finalidade do instituto de se assegurar os postos de trabalho existentes, a manutenção da fonte produtora e das relações com os credores e terceiros, bem como promover a circulação de bens e riquezas no território nacional.”

Há outros julgados recentes proferidos em igual sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SEM A APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES E SEM INSURGÊNCIA TEMPESTIVA DO ESTADO DO PARANÁ. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA TRIBUTÁRIA QUE NÃO IMPEDE O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ANTE SUA INCOMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ENTENDIMENTO PRELAVENTE NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0000443-27.2023.8.16.0000 - Ibaiti - Rel.: SUBSTITUTA LUCIANE BORTOLETO - J. 19.06.2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSIÇÃO. PONDERAÇÃO DE PROPORCIONALIDADE ENTRE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. APESAR DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA, ESTA CÂMARA ALTERA O ENTENDIMENTO, PASSANDO A ADOPTAR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA, ATUALMENTE PREDOMINANTE NO STJ, PARA ATENDIMENTO DA FINALIDADE PRECÍPUA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 47, DA LEI 11.1101/2005). CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE FGTS. CRÉDITO ORIUNDO DE RELAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA.- Apesar dos precedentes desta Câmara no sentido de reconhecer a constitucionalidade do art. 57 da lei nº. 11.101/2005, amparados em decisão do Órgão Especial, promove-se a alteração de entendimento, para adotar-se o atual entendimento do STJ, de privilegiar o princípio insculpido no art. 47, da LRJF, atendendo-se a finalidade de preservação da empresa.- A ponderação, com base no princípio da proporcionalidade, entre dispositivo legal e os princípios gerais não importa em juízo de inconstitucionalidade, sequer branda, logo, não enseja ofensa à cláusula de reserva de plenário, e tampouco caracteriza inobservância de precedente vinculante desta Corte.- A concepção de que a continuidade da empresa economicamente viável constitui também um interesse da sociedade e do Estado é de extrema importância ao se considerar que a prática empresarial, por si só,





desenvolve uma atividade de risco que engloba circunstâncias econômicas e sociais alheias à vontade do empresário e da sociedade empresária de boa-fé, o que se vislumbra no presente caso.- Independentemente da atual existência de regulamentação de parcelamentos tributários, a condição de comprovação de regularidade fiscal é incompatível com a finalidade do instituto e pode até mesmo inviabilizar a recuperação judicial de modo a impedir a concretização de mecanismos de preservação da empresa em estado de dificuldades financeiras, bem como a manutenção da atividade econômica geradora de renda em prol do devedor, dos credores, e de toda a coletividade, inclusive do Fisco.- A certidão negativa fiscal (arts. 205 e ss. CTN emitida pelo ente fazendário) não se confunde com a certidão de regularidade do empregador (certificado de regularidade do FGTS-CRF emitida pela CEF, conforme LC 110/2001), sobretudo considerando que o crédito oriundo de relação de trabalho não possui natureza tributária. Recurso não provido. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0078093-87.2022.8.16.0000 - União da Vitória - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 05.06.2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE AFASTAMENTO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, BEM COMO REJEITOU O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD – REFORMA – MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA CÂMARA QUANTO À OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 57 DA LEI Nº 11.101/05 E NO ARTIGO 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE, QUE NÃO IMPEDE A ANÁLISE DA QUESTÃO PELO VIÉS DA COMPATIBILIDADE ENTRE AS NORMAS DO PRÓPRIO SISTEMA LEGAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ADOÇÃO DO POSICIONAMENTO ATUALMENTE PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – NECESSIDADE DE PRIVILEGIAR A FINALIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, PREVISTA NO ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.101/05 – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES QUE DEVE SER DISPENSADA – CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD – HIPÓTESE POSITIVADA NO ARTIGO 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/05, APÓS ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI Nº 14.112/20 – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NESTA CORTE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INÉRCIA DA RECUPERANDA – RECURSO PROVIDO (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0042988-49.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 13.03.2023).





Pelo exposto, nota-se que tem sido admitida a concessão da recuperação judicial com a dispensa de comprovação da regularidade fiscal do devedor, a partir de um juízo de ponderação das normas legais, que parece permitir o acolhimento do pedido principal formulado nos aclaratórios opostos pelas devedoras Embargantes.

Não obstante, é de se observar que, cf. se extrai do item 02 dos Embargos de Declaração de ev. 679, embora não tenha sido apresentado qualquer comprovante neste sentido, as Embargantes declararam que todos os débitos fiscais estão sendo objeto de apuração e, inclusive, já teriam sido realizados pedidos de transação, demonstrando que estão envidando esforços para a equalização deste passivo.

Conclusão

Por tudo isso, à luz da orientação jurisprudencial atualmente predominante, parece-nos possível à concessão do benefício da recuperação mesmo sem a apresentação de CNDs.

Contudo, dada a relevância do tema, conforme já mencionado na petição de ev. 567, opina-se por possibilitar o contraditório às Fazendas envolvidas.

O mesmo se diz em relação ao credor Banco Bradesco S/A acerca da petição de ev. 646 das Devedoras e do nosso parecer de ev. 667, para quem, sugere-se, abertura de vista.

Por fim, dado o alto potencial de insegurança acerca de determinadas cláusulas constantes do PRJ, reiteramos a manifestação de ev. 277.2 e 667, item III.

Maringá/PR, 22 de setembro de 2023.

AUXILIA CONSULTORES LTDA

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br





Henrique Cavalheiro Ricci | OAB/PR 39.939

